

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3373/74 (Reautuado em 25/09/80)

INTERESSADO: CLAUDIOMAR COUTO

ASSUNTO : Reconsideração do Parecer CEE nº 1145/80 - FFCL de Catanduva - Contrário -

RELATOR : Cons. Nicolas Böer

PARECER CEE Nº 0606/81 - CTG - APROVADO EM 15/04/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Vice-Diretor em exercício da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, pelo of. nº 284/80, de 23/9/60, solicitou a reconsideração do Parecer CEE nº 1145/80, contrário a contratação do Sr. Claudiomar Couto para lecionar a disciplina Evolução do Pensamento Científico, junto ao Departamento de Ciências Sociais - Curso de Biblioteconomia, juntando para esse fim declaração da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, segundo a qual o interessado freqüentava, na qualidade de aluno "especial", no Programa de Pós-graduação, as aulas da disciplina Teoria do Conhecimento, dadas às 3as. feiras, das 14:00 às 17:00 horas, disciplina pertencente à área da Filosofia da Educação.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O processado foi baixado em diligência por termos verificado, entre a documentação juntada, dois registros de Professor expedidos pelo Ministério da Educação e Cultura, referentes à mesma licenciatura em Pedagogia. O primeiro, expedido em 07/06/71, em Campinas, sob nº "F" 1080-SP-2 (Psicologia-2º e Sociologia 2º ciclo) e o segundo, expedido em São Paulo, sob nº "F" 8712-SP-1, em 16/01/73, (Filosofia - 2º, História 1º - 2º e Matemática-1º). O Sr. Claudiomar Couto, licenciado em 1966, pôde optar entre as disciplinas amparadas pela Portaria Ministerial nº 478/54 (o que fez em Campinas) e as disciplinas com apoio legal na Portaria Ministerial nº 341/65, conforme requereu em São Paulo, sem devolução do seu Registro de Professor original. Em janeiro de 1973 já estava em vigor o Decreto nº 70.929/72, que dispõe sobre registro no Ministério da Educação e Cultura de professores de ensino de 2º grau, cujo art. 4º determina que "excetuada

PROCESSO CEE Nº 3373/74

PARECER CEE Nº 0606/81

fls.2

a hipótese de duas licenciaturas, não será permitido o registro em mais de três disciplinas". A Diretoria da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva justifica a obtenção de dois registros diferentes e relativos à mesma licenciatura com a mudança de residência. Somos de parecer que tal irregularidade deverá ser sanada pelo próprio interessado.

O registro nº 76890, expedido pelo Departamento de Educação da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, expedido em 29/08/66, é um Registro de Professor de Ensino Normal, fornecido regularmente na época.

Quanto ao novo atestado da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, segundo o qual o interessado freqüentou, no 2º semestre de 1980, o Programa de Pós-graduação em Filosofia, adquirindo na disciplina - Filosofia-três créditos, ou seja, freqüentou 45 horas-aula, somos de parecer que o aproveitamento adquirido na matéria Teoria do Conhecimento I ainda não é suficiente para habilitá-lo à docência da disciplina Evolução do Pensamento Filosófico e Científico.

II - CONCLUSÃO

Contrário à reconsideração do Parecer CEE nº 1145/80, por não se enquadrar a documentação complementar no artigo 4º incisos I -II da Deliberação CEE nº 05/80.

São Paulo, 25 de março de 1981

a) Cons. Nicolas Böer - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Amaro Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Böer, Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 01.4.81

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de abril de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente